

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25964**

PROCESSO Nº 18-28.2015.6.11.0051 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES
2014

RECORRENTE(S): COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP
ADVOGADO(S): MATHEUS GUILHERME POUSO GOMES.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DOS DIRIGENTES. LEI N. 13.165/2015. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem (Precedentes);

2- "É suficiente, no presente caso, a sanção pecuniária a fim de reprimir a infração cometida, sendo desproporcional a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, a qual deve somente ser aplicada em casos graves." (AgRegResp nº 3050, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 13/09/2016)

3- O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a inelegibilidade, "como efeito secundário da condenação - somente deve ser examinada em eventual pedido de registro de candidatura futuro" (AgRegResp nº 183966, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 04/02/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 6 de dezembro de 2016.

Maria Helena Gargaglione Póvoas
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

Ricardo Gomes de Almeida
DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 1828/2015 - RE

RELATOR: Dr. Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **COMERCIAL OURINHOS LTDA – EPP** em face da r. sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão de doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa no valor de **R\$ 345.559,70** (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), bem como à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, tendo condenado ainda seus dirigentes à inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos (fls. 263/245).

Consta dos autos, que a recorrente doou à campanha eleitoral de **JOSÉ GERALDO RIVA**, candidato ao cargo de Governador no pleito de 2014, o importe de **R\$ 115.072,00** (cento e quinze mil e setenta e dois reais), quantia que extrapola o limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano de 2013.

Insta informar que os presentes autos já aportaram nessa corte em 05.04.2016, cuja decisão unânime restou assim ementada:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A supressão da oportunidade à recorrente para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos, apresentação de defesas e alegações finais, conforme rito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, caracteriza cerceamento de defesa e tornam nulos os atos processuais posteriores. (precedente: TRE/PR RECURSO ELEITORAL nº 2305, Acórdão nº 46998 de 31/03/2014, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/04/2014);

2. Declarada a nulidade da decisão proferida pelo juízo singular, a remessa dos autos aquela instância é medida que se impõe.

Com o retorno dos autos à origem, novas diligências foram determinadas pelo magistrado, tendo aportado aos autos documentação emitida pela Receita Federal do Brasil em nome da empresa recorrente, referente ao ano calendário de 2013 (fls. 215/219), após o que as partes tiveram nova oportunidade de manifestação, com a apresentação de alegações finais inclusive (fls. 221/225 e 232/234).

Em suas razões, a recorrente aduz preliminarmente: **1)** a inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97; **2)** a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de documento tido por essencial, qual seja o recibo da respectiva doação.

No mérito, espera a reforma da decisão guerreada, com o provimento do presente recurso, afastando, inclusive, todas as penalidades impostas à empresa e aos seus dirigentes.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, "*tão somente para que seja excluída a sanção prevista no §3º do artigo 81 da Lei das Eleições e para que seja excluída a declaração de inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica doadora*" (sic - fls. 298).

É o relatório.

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

1- VOTO PRELIMINAR: REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI 9.504/97

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Aduz a recorrente que a Lei n. 13.165/2015 denominada "*minirreforma eleitoral de 2015*", revogou os dispositivos legais que disciplinavam a matéria, bem como, o artigo 81 da Lei 9.504/97 de modo que não poderia mais ser aplicada a sanção prevista no referido artigo.

Primeiramente, devo destacar que os fatos ilícitos e o ajuizamento da ação ocorreram durante a vigência da norma ora revogada e, portanto, remanesce a responsabilidade da empresa pela doação acima do limite legal que efetuou nas **eleições de 2014**, tendo em vista a prevalência do princípio da irretroatividade das normas na seara cível, que impõe que se observe que os fatos sejam regidos pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Este Tribunal enfrentou a questão no julgamento do **RE nº 44790**, de minha relatoria, na sessão plenária do dia **14/10/2015**, concluindo, **à unanimidade**, pela aplicação integral do art. 81 da Lei nº 9.504/97 às representações em curso. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO DE ORDEM. **ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.165/15**. REJEITADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97. FATURAMENTO ZERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR EM QUALQUER QUANTIA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- **Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;**

2- "O acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

3- Comprovado o faturamento zerado no exercício anterior ao ano das eleições, é forçoso concluir que a empresa não logrou comprovar a existência de rendimentos que justificassem a doação realizada, a qual não poderia ter sido efetuada em qualquer valor.

(Recurso Eleitoral nº 44790, Acórdão nº 24983 de 08/10/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2011, Data 14/10/2015, Página 3)

Nesse mesmo sentido também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Agravo Regimental de Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1. É inviável o agravo que se limita a reproduzir as questões já suscitadas no agravo em recurso especial e rejeitados pelo julgador. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o faturamento bruto a ser considerado é da pessoa jurídica doadora, isoladamente, não abrangendo grupo econômico ao qual pertença, visto que, apesar de terem interesses comuns, estes são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. "A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada" (AgR-AI 117-60, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.8.2016).

Agravo Regimental do Ministério Público Eleitoral.

4. Se a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou a existência de peculiaridades do caso para afastar a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, a revisão desse entendimento esbarraria no óbice da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3013, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data **31/10/2016**, Página 15-16)

Por todo o exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

TODOS: com o relator.

2- VOTO PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Em sede de preliminar, alega a recorrente inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial não veio instruída com todos os documentos indispensável a propositura da presente demanda, em especial, com a cópia dos recibos de doação.

De início, cumpre assinalar que a preliminar arguida não prospera, sendo de rigor seu afastamento.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, a petição inicial foi devidamente instruída com os elementos necessários a possibilitar a instrução do feito e com elementos suficientes a sua propositura, já sendo assento na jurisprudência que a informação da Receita Federal do Brasil onde disponibiliza os nomes daqueles que realizaram a doação acima do limite permitido, é dado suficiente para o ingresso em juízo.

Nesse sentido, decisão recente do e. Tribunal Regional de Minas Gerais:

Recurso Eleitoral. Representação. **Doação de recursos acima do limite legal.** Pessoa jurídica. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

1. Preliminar - **inépcia da petição inicial: presentes os pressupostos processuais e condições da ação, estando indicadas as partes, a causa de pedir e o pedido, não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 295, parágrafo único do CPC.** Quanto à apuração da doação tem-se que esta se deu por meio de nota encaminhada pela Receita Federal, sendo esta prova suficiente para instruir a petição inicial. Rejeitada.

2. Prejudicial de mérito - decadência: ausência de comprovação da data da diplomação dos candidatos eleitos, bem como a tempestividade da representação.

Sobre a data da diplomação dos eleitos, conforme determina o art. 334, I, do CPC, os fatos notórios e de conhecimento geral não dependem de prova. A diplomação dos candidatos eleitos, em Minas Gerais, ocorreu em 19/12/2014. Havendo entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral de que a ação deve ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 180 dias contados da data da diplomação, nos termos a Súmula nº 21 do TSE, e findando o prazo para propositura da representação por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

doação acima do limite legal em 17/06/2015, a representação tendo sido protocolizada em juízo aos 12/06/2015, está tempestiva. Afastada.

Mérito. EPP - Empresa de Pequeno porte. Optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES. Apresentação apenas do Recibo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). Ausência de comprovação do faturamento bruto autorizativo da doação perpetrada no pleito eleitoral de 2014. O ofício encaminhado à Receita Federal através do qual o juízo sentenciante requereu a declaração do faturamento bruto, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, da empresa recorrente, teve por esclarecimento da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte, quanto à escrituração digital das pessoas jurídicas que inexistente. Cabível a multa prevista no § 2º do art. 81, da Lei nº 9.504/97. Ausentes quaisquer dados acerca do rendimento bruto da recorrente e informações na base de dados da Receita Federal. Presunção de inexistência de faturamento. Excessivo o valor da totalidade da doação. Irregularidade conformada ante a lei eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1297, **Acórdão de 03/03/2016**, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/03/2016)

Por todo o exposto, não sendo assim inepta a petição inicial, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.

Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

TODOS: com o relator.

VOTO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Nos presentes autos, a empresa recorrente **COMERCIAL OURINHOS LTDA – EPP** pretende ver reformada a decisão exarada pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou procedente a presente Representação e a condenou ao pagamento de multa no valor de **R\$ 345.559,70** (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), bem como à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, tendo condenado ainda seus dirigentes à inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos (fls. 263/245).

Na espécie, a infração imputada encontra-se prevista no então art. 81, §1º e 2º da Lei nº 9.504/97 conforme transcrevo adiante:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

É cediço que o disposto no artigo em comento é de aplicação objetiva.

Nesse passo, para a aplicação da multa são necessários os seguintes requisitos: **a)** demonstração da doação ou contribuição a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros; e **b)** que a quantia doada tenha excedido o limite previsto em lei.

É incontroverso nos autos que a empresa recorrente tenha doado a quantia de **R\$ 115.072,00** (cento e quinze mil e setenta e dois reais), em espécie, ao candidato JOSÉ GERALDO RIVA (fls. 176/179).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Quanto ao faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito de 2014, a informação de fls. 215/219 oriunda da Receita Federal, revelam que o faturamento bruto da empresa no ano de 2013 foi de R\$ 2.298.003,46 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, três reais e quarenta e seis centavos)

Portanto, sendo a Declaração de Imposto de Renda o documento oficial que serve de base de cálculo da doação possível, é forçoso concluir que a empresa estava autorizada a doar até 2% desse valor, ou seja, R\$ 45.960,06 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos), havendo portanto um excesso no valor doado de R\$ 69.111,94 (sessenta e nove mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos).

Outrossim, insta salientar que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram aplicados na dosimetria da sanção, tendo em vista que a multa foi fixada no mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor do excesso, totalizando a quantia de R\$ 345.559,70 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Por outro lado, no que se refere à sanção consistente na proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de 5 (cinco) anos, observo que esta constitui penalidade autônoma em relação à sanção pecuniária, razão pela qual após a análise dos autos, considero que levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua aplicação se revela desmedida para o presente caso.

Neste sentido é o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme recente julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SANÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral verificar se, diante da quantia doada em excesso, é proporcional a aplicação da pena de proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público, a qual não é cumulativa com a sanção pecuniária.

2. **É suficiente, no presente caso, a sanção pecuniária a fim de reprimir a infração cometida, sendo desproporcional a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, a qual deve somente ser aplicada em casos graves.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3050, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 176, Data 13/09/2016, Página 193)

Por fim, afasto a declaração de inelegibilidade imposta aos dirigentes da recorrente, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido que a inelegibilidade, "*como efeito secundário da condenação - somente deve ser examinada em eventual pedido de registro de candidatura futuro.*(AgRegResp nº 183966, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 04/02/2016), entendimento esse também firmado no sempre muito bem elaborado parecer do douto procurador eleitoral, *in verbis*:

"Em outras palavras, a inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica doadora não é sanção, mas mero efeito reflexo da sentença que reconhece a doação acima do limite, cuja incidência deve ser verificada em eventual processo de registro de candidatura.

Logo, o recurso deve ser provido tão-somente para que seja excluída a sanção prevista no §3º do artigo 81 da Lei das Eleições e para que seja excluída a declaração de inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica doadora." (sicl - fls. 298).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ante o exposto, e em total harmonia com o parecer ministerial, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade dos dirigentes da empresa, bem como a proibição de participar de licitações e contratar com o poder público, mantida a multa, em seu patamar mínimo, de cinco vezes o valor do excesso, totalizando a quantia de R\$ 345.559,70 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

É como voto.

Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)

O tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas e no mérito, também por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.